Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3073/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6849/2016/001
PROTOCOLO	: 1948324
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, demonstrando o cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época, exclui-se a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Robson Yutaka Fukuda**, ex-ordenador de despesas do Fundo Especial de Saúde do Estado de MS, contra o acórdão **AC02 n. 3833/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 6849/2016, no sentido de excluir os itens “3 e 4”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Robson Yutaka Fukuda, ex-ordenador de despesas do Fundo Especial de Saúde do Estado de MS, contra a Deliberação AC02 n. 3833/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 6849/2016, que declarou pela regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 6279/2015 e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente não se conformando com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e o cancelamento da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 5862/2019, entendendo pelo provimento do recurso para que seja excluída a multa imposta ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 3ª PRC n. 12972/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, excluindo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a documentação obrigatória foi remetida tempestivamente para este Tribunal de Contas.

Afirma que a documentação obrigatória foi enviada no dia 14/1/2016, ou seja, 1 (um) dia antes do término do prazo regimental.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Sem delongas, a Nota de Empenho n. 6279/2015 foi celebrada em 5/1/2015 (peça 6 – autos originários), seu extrato foi publicado na imprensa oficial na data de 23/12/2015 e a documentação pertinente encaminhada para este Tribunal de Contas no dia 14/1/2016 por meio do Ofício n. 003/2016/GEGOP/SGAF/SES/MS, atendendo ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nesta senda, o recorrente apresentou as justificativas e os documentos suficientes para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Robson Yutaka Fukuda, ex-ordenador de despesas do Fundo Especial de Saúde do Estado de MS, contra a Deliberação AC02 n. 3833/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 6849/2016, no sentido de excluir os itens “3 e 4”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.lbcm
SETAC.LBA/dssm